



Processo TC-625.261/1996-8 (com 13 peças)
Apensos: TC-625.018/1996-6 e TC-013.800/1999-0
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas, relativa ao exercício de 1995, do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul – Sesc/RS.

No âmbito do Conselho Fiscal da entidade, o parecer foi pela regularidade com ressalva da prestação de contas, “*tendo em vista a não apreciação, pelo Conselho Nacional, das considerações contidas no processo de auditoria realizado em 1995 por este Conselho Fiscal*” (peça 3, pp. 20/2 e 31).

O Relatório e o Certificado de Auditoria de Gestão Ciset/Mtb/SFC 574/1996 acompanharam a conclusão de regularidade com ressalva da gestão (peça 3, pp. 32/4).

Este processo esteve sobrestado, desde 1996, até a tramitação final do TC-625.018/1996-6 (peça 3, pp. 43 e 46) e, desde 2002, até que o TCU deliberasse em definitivo acerca dos processos TC-625.194/1996-9 e TC-013.800/1999-0 (peça 3, p. 52).

A síntese das deliberações proferidas nos referidos autos é a seguinte:

I - TC-625.018/1996-6:

DELIBERAÇÃO	CONTEÚDO
Acórdão 181/1996 – Plenário (peça 1, p. 767, do TC-625.018/1996-6)	rejeitar as razões de defesa apresentadas pelos srs. Renato Tadeu Seguezio e José de Souza Mendonça, relativamente às irregularidades havidas por ocasião da construção e inauguração de duas quadras de “futebol sete”, e aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no inciso III do artigo 58 c/c o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00;
Acórdão 47/2000 – Plenário (peça 1, p. 835, do TC-625.018/1996-6)	conhecer do pedido de reexame interposto pelos srs. Renato Tadeu Seguezio e José de Souza Mendonça, dar-lhe provimento parcial e reduzir para R\$ 1.000,00 a multa de que trata o Acórdão 181/1996 – Plenário;
Relação 58/2000 – 2ª Câmara (peça 1, pp. 848/52, do TC-625.018/1996-6)	dar quitação aos srs. Renato Tadeu Seguezio e José de Souza Mendonça, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas, e proceder à juntada deste processo às contas do Sesc/RS, exercício de 1995.

II - TC-625.194/1996-9:

DELIBERAÇÃO	CONTEÚDO
Decisão 116/1999 – 2ª Câmara	8.3. determinar à Secex/RS: 8.3.1. a realização de diligências com vistas a obter os seguintes elementos, em relação às obras na sede campestre de Porto Alegre e na colônia de férias de Novo Hamburgo: a) a documentação relativa às Tomadas de Preços 1.542/1994 e



	<p>9.003/1995;</p> <p>b) os contratos celebrados com a empresa Ashton Engenharia Ltda. e respectivos termos aditivos;</p> <p>c) informações sobre o andamento do processo judicial movido pela Construtora Ashton Engenharia Ltda., fazendo juntar cópia das respectivas;</p> <p>d) tabelas que confrontem, detalhadamente, os valores pagos com as planilhas orçamentárias;</p> <p>e) definição das responsabilidades, uma vez que apenas o sr. Renato Tadeu Seguezio foi ouvido em audiência;</p> <p>f) individualização das despesas relativas a cada uma das obras indicadas;</p> <p>g) definição do exercício no qual foram efetivados os atos impugnados;</p> <p>8.3.2. a apuração, quando da instrução das contas da entidade relativas ao exercício de 1995, das responsabilidades quanto à aquisição, sem licitação, de trator da marca Agrale e de dois veículos modelo Parati;</p>
<p>Decisão 169/2001 – 2ª Câmara</p>	<p>8.1. com fulcro nos artigos 47 da Lei 8.443/92 e 197 do RI/TCU, determinar a conversão deste processo em tomada de contas especial;</p> <p>8.2. citar, solidariamente, os Srs. Roy Warnke Ashton, Renato Tadeu Seguezio e Mary Sandra Guerra Ashton devido ao dano causado em razão da não realização de serviços contratados referentes às obras da Colônia de Férias (Hotel) da Sede Campestre e ao Centro de Atividades em Novo Hamburgo, pelos valores abaixo especificados, sujeitos aos acréscimos legais, bem como à multa de até 100% do art. 57 da Lei 8.443/92:</p> <p>VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL</p> <p>8.3. orientar a Secex/RS no sentido de que a citação dos Srs. Roy Warnke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton deve se dar pelo fato de não terem realizado serviços contratados e pagos, consoante tabela constante no subitem 8.2 desta decisão, e de que a citação do Sr. Renato Tadeu Seguezio deve ser feita pelo fato de ter contratado empresa de propriedade do Sr. Roy Warnke Ashton para execução de serviços, conforme a tabela acima, quando, em razão das deficiências apresentadas no projeto básico relativo à Colônia de Férias, elaborado pela RWA Projetos Gráficos, as circunstâncias, de forma evidente, desaconselhavam a contratação;</p>
<p>Acórdão 773/2004 – 1ª Câmara</p>	<p>9.1 com fulcro no art. 10, § 1º, c/c art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, citar o espólio de João José Vallandro (ou seus sucessores, caso já tenha havido a partilha), solidariamente aos srs. Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton e Renato Tadeu Seghesia [Seghesio], em razão da não realização de serviços contratados referentes às obras da colônia de férias (hotel) da Sede Campestre e ao Centro de Atividades em Novo Hamburgo, pelos valores especificados no item 8.2 da Decisão 169/2001 - Segunda Câmara - TCU, conforme tabela soto-transcrita:</p>



	<p>VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL 9.2 determinar à Secex/RS que verifique os valores das faturas de serviços contratados e não realizados pela Ashton Engenharia Ltda., cuja atestação indevida de sua realização tenha sido dada pela Comissão de Construção do Sesc/RS, promovendo a citação de seus membros, solidariamente aos responsáveis arrolados no item 9.1 deste acórdão, pelo montante que lhes for atribuído como de suas responsabilidades;</p>															
<p>Acórdão 1.449/2009 – Plenário (peça 7, pp. 67/9, do TC-625.261/1996-8)</p>	<p>9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos srs. Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, então sócios-proprietários da Ashton Engenharia Ltda., Renato Tadeu Seghesio, então Presidente do Sesc/RS, Hans Georg Schreiber, Gilberto Rocha Alberton e Anuar Jacquer Jorge, então integrantes da Comissão de Construção do Sesc/RS, e João José Vallandro (falecido), então Arquiteto do Sesc/RS, e condenar os seis primeiros, bem como os srs. Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro, estes dois últimos até o limite do valor do patrimônio que lhes houver sido transferido por herança do sr. João José Vallandro, ao pagamento das quantias nos termos a seguir discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul – Sesc/RS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:</p> <p>9.2.1. solidariamente, os srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, pelas seguintes quantias:</p> <table border="1" data-bbox="683 1626 1522 1868"> <tr> <td>15/12/1994</td> <td>13.544,78</td> <td>Hotel Colônia de Férias Contrato</td> </tr> <tr> <td>15/12/1994</td> <td>35.471,27</td> <td>Principal e Adendo 2</td> </tr> <tr> <td>22/02/1995</td> <td>11.507,82</td> <td>Implantação de gramado</td> </tr> <tr> <td>15/05/1995</td> <td>39.562,46</td> <td>Obra do Centro de Atividades de Novo Hamburgo (serviços não aproveitados)</td> </tr> <tr> <td>15/05/1995</td> <td>155.116,78</td> <td>Saque de retenções</td> </tr> </table>	15/12/1994	13.544,78	Hotel Colônia de Férias Contrato	15/12/1994	35.471,27	Principal e Adendo 2	22/02/1995	11.507,82	Implantação de gramado	15/05/1995	39.562,46	Obra do Centro de Atividades de Novo Hamburgo (serviços não aproveitados)	15/05/1995	155.116,78	Saque de retenções
15/12/1994	13.544,78	Hotel Colônia de Férias Contrato														
15/12/1994	35.471,27	Principal e Adendo 2														
22/02/1995	11.507,82	Implantação de gramado														
15/05/1995	39.562,46	Obra do Centro de Atividades de Novo Hamburgo (serviços não aproveitados)														
15/05/1995	155.116,78	Saque de retenções														



	<p>9.2.2. solidariamente, os srs. Renato Tadeu Seghesio e Roy Warncke Ashton, pelas seguintes quantias:</p> <table border="1" data-bbox="719 488 1524 593"> <tr> <td>28/04/1994</td> <td>16.177,80</td> <td rowspan="3">Projeto do Centro de Atividades de Novo Hamburgo</td> </tr> <tr> <td>19/05/1994</td> <td>16.177,80</td> </tr> <tr> <td>15/08/1994</td> <td>16.177,80</td> </tr> </table> <p>9.2.3. solidariamente, os srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro, Cláudio Vallandro, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pelas seguintes quantias:</p> <table border="1" data-bbox="719 846 1524 987"> <tr> <td>29/12/1994</td> <td>104.500,00</td> <td rowspan="2">Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2</td> </tr> <tr> <td>29/12/1994</td> <td>35.471,27</td> </tr> <tr> <td>30/01/1995</td> <td>59.238,45</td> <td rowspan="2">Instalação de pára-raios</td> </tr> <tr> <td>30/01/1995</td> <td>7.656,01</td> </tr> </table> <p>9.2.4. solidariamente, os srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pela seguinte quantia:</p> <table border="1" data-bbox="719 1205 1524 1240"> <tr> <td>29/12/1994</td> <td>7.656,00</td> <td>Instalação de pára-raios</td> </tr> </table> <p>9.2.5. solidariamente, os srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro, pelas seguintes quantias:</p> <table border="1" data-bbox="719 1424 1524 1675"> <tr> <td>16/01/1995</td> <td>59.238,45</td> <td rowspan="4">Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2</td> </tr> <tr> <td>15/02/1995</td> <td>59.238,45</td> </tr> <tr> <td>03/04/1995</td> <td>11.847,69</td> </tr> <tr> <td>19/04/1995</td> <td>11.847,69</td> </tr> <tr> <td>20/12/1994</td> <td>8.058,98</td> <td rowspan="2">Instalação de pára-raios</td> </tr> <tr> <td>16/01/1995</td> <td>7.656,00</td> </tr> <tr> <td>10/01/1995</td> <td>28.204,55</td> <td>Câmaras Frigoríficas</td> </tr> </table> <p>9.3. aplicar, individualmente, aos srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os dois primeiros e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a terceira;</p>	28/04/1994	16.177,80	Projeto do Centro de Atividades de Novo Hamburgo	19/05/1994	16.177,80	15/08/1994	16.177,80	29/12/1994	104.500,00	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2	29/12/1994	35.471,27	30/01/1995	59.238,45	Instalação de pára-raios	30/01/1995	7.656,01	29/12/1994	7.656,00	Instalação de pára-raios	16/01/1995	59.238,45	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2	15/02/1995	59.238,45	03/04/1995	11.847,69	19/04/1995	11.847,69	20/12/1994	8.058,98	Instalação de pára-raios	16/01/1995	7.656,00	10/01/1995	28.204,55	Câmaras Frigoríficas
28/04/1994	16.177,80	Projeto do Centro de Atividades de Novo Hamburgo																																				
19/05/1994	16.177,80																																					
15/08/1994	16.177,80																																					
29/12/1994	104.500,00	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2																																				
29/12/1994	35.471,27																																					
30/01/1995	59.238,45	Instalação de pára-raios																																				
30/01/1995	7.656,01																																					
29/12/1994	7.656,00	Instalação de pára-raios																																				
16/01/1995	59.238,45	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2																																				
15/02/1995	59.238,45																																					
03/04/1995	11.847,69																																					
19/04/1995	11.847,69																																					
20/12/1994	8.058,98	Instalação de pára-raios																																				
16/01/1995	7.656,00																																					
10/01/1995	28.204,55	Câmaras Frigoríficas																																				
Acórdão 940/2012 – 2ª Câmara	9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Gilberto Rocha Alberton e pelos srs. Cláudio Vallandro e Sérgio Alberto Vallandro, sucessores do sr. João José Vallandro, com fundamento no art. 285, <i>caput</i> , do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;																																					
Acórdão 451/2013 – 2ª Câmara	9.1. declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 940/2012 - 2ª																																					



	<p>Câmara e dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência;</p> <p>9.2. remeter os autos ao Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro para análise dos recursos de reconsideração;</p> <p>9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:</p> <p>9.3.1. aos recorrentes Gilberto Rocha Alberton, João José Vallandro, Cláudio Vallandro e Sérgio Alberto Vallandro;</p> <p>9.3.2. ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do RS;</p>
Acórdão 501/2013 – Plenário	<p>9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Gilberto Rocha Alberton e pelos srs. Cláudio Vallandro e Sérgio Alberto Vallandro, sucessores do sr. João José Vallandro, com fundamento no art. 285, <i>caput</i>, do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento.</p>

III - TC-013.800/1999-0:

DELIBERAÇÃO	CONTEÚDO
<p>Decisão 53/2002 – 1ª Câmara (peça 11, p. 136, do TC-013.800/1999-0)</p>	<p>8.2 – com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92 e art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal, converter estes autos em Tomada de Contas Especial, e determinar, com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 153, inciso II, do RI/TCU, a citação do Sr. Renato Tadeu Seguesio, ex-Presidente do Sesc/RS, pelo total despendido nos contratos celebrados com a empresa Garcia Scherer Engenharia e Arquitetura Ltda. (Contratos de nºs 116/95, 223/95, 236/95, 606/96 e 1616/96), para apresentar as alegações de defesa sobre referidas contratações, tidas como atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, dadas as contratações sem licitação e a falta de dotação orçamentária suficiente para a execução das obras objetos dos mencionados contratos, ocasionando “estoque de projetos” que dificilmente serão executados, ou recolher aos cofres do Sesc/RS as respectivas quantias, corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais pertinentes, na forma da legislação em vigor.</p>

Acórdão 9.1 - julgar as
1.325/2003 – presentes
Plenário contas
(peça 12, pp. irregulares, nos
241/2, termos dos arts.
do TC- 1º, inciso I; 16,
013.800/1999-inciso III,
0) alínea “c”, e 19,
caput, da Lei n.
8.443/1992,



condenando o responsável, Sr. Renato Tadeu Seghesio, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, considerando os pagamentos efetuados, nos exercícios de 1995 e 1997, à conta das contratações irregulares junto à empresa Garcia Scherer Engenharia e Arquitetura Ltda. (Contratos de nºs 116/1995, 223/1995, 236/1995, 606/1996 e 1.616/1996), importâncias estas que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Social do Comércio

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



do Rio Grande
do Sul, nos
termos do art.
23, inciso III,
alínea “a”, da
citada Lei, c/c o
art. 214, inciso
III, alínea “a”,
do Regimento
Interno/TCU:



Tabela – Débito				
Contrato	Data	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Fls.
116/1995	21/07/1995	55.080,78	162	759 e 765
	05/09/1995	41.310,58	163	760 e 763
223/1995	28/09/1995	26.976,12	164	775 e 782
	03/11/1995	20.232,09	166	776 e 781
236/1995	10/11/1995	4.698,13	167	794 e 796
	01/12/1995	3.523,60	168	784 e 799
606/1996	24/03/1997	74.399,88	186	817 e 822
	17/11/1997	83.951,04	198	818 e 827
1.616/1996	26/02/1997	14.307,75	185	833 e 836

9.2 - aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Acórdão 328/2007 – Plenário
(peça 13, p. 76,
do TC-013.800/1999-0)

conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Tadeu Seghesio, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n.º 8.443/1992, para, no mérito,



	negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão 1.325/2003-Plenário.
--	---

A Secex/RS pondera, acertadamente, o seguinte (peça 11):

“19. Diante das informações apresentadas acima, verifica-se que os débitos apurados no Acórdão 1.449/2012-P (TC-625.194/1996-9), abrangendo os exercícios de 1994 e 1995, já foram devidamente imputados aos responsáveis, inclusive com aplicação de multa, resultando no julgamento pela irregularidade das contas especiais.

20. Por outro lado, as irregularidades arroladas na Decisão 116/1999-2ª Câmara, proferida no mesmo processo, reproduzidas no item 12 desta instrução, devem ser consideradas para fins de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, conforme consignado no item 13 desta instrução, cuja ocorrência, aliada às demais constatações arroladas nesta instrução, macula de forma significativa a gestão relativa ao exercício de 1995. A multa deve ser aplicada exclusivamente ao responsável Renato Tadeu Seghêsio, ouvido em audiência prévia naqueles autos.

21. Com relação às demais irregularidades apuradas nos processos conexos (TCs-625.018/1996-6, 625.194/1996-9 e 013.900/1999-0 [013.800/1999-0]), reiteramos que já foram aplicadas aos responsáveis, por ocasião da apreciação dos respectivos processos, as penalidades pertinentes, razão pela qual deve ser avaliado, nesta oportunidade, apenas o seu reflexo no mérito das contas. Neste sentido, observamos que a gravidade das irregularidades apuradas e os débitos identificados impõem o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias. Note-se que a responsabilidade pelos atos praticados nos processos mencionados foi atribuída aos srs. Renato Tadeu Seghêsio e José de Souza Mendonça.

22. Observamos, por oportuno, que o sr. José de Souza Mendonça foi responsabilizado apenas pelas irregularidades apuradas no TC-625.018/1996-6, sendo penalizado com aplicação de multa pelos atos a ele atribuídos, conforme registrado nos itens 5-6 desta instrução, fato que justifica o julgamento pela irregularidade das contas. Já o responsável Renato Tadeu Seghêsio foi arrolado como responsável em todos os processos conexos, sendo penalizado com a imputação de débitos e aplicação de multas, restando plenamente justificado o julgamento pela irregularidade das suas contas, com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, pelas razões registradas no item 20 desta instrução.

23. Quanto aos demais responsáveis arrolados nestas contas (peça 1, p. 5), Francisco de Oliveira Maia e Maria Anita dos Santos D’Avila, embora nenhuma irregularidade tenha sido atribuída diretamente a eles, entendemos que o extenso rol de irregularidades apuradas nos processos conexos impede a proposição de regularidade plena das suas contas, razão pela qual proporemos o julgamento pela regularidade com ressalvas.”

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da unidade técnica (peças 11 a 13), no seguinte sentido:

“28.1. que as contas do responsável Renato Tadeu Seghesio, CPF 109.333.440-15, sejam julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/92;

28.2. que seja aplicada ao responsável arrolado no item anterior a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do



Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

28.3. que seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

28.4. que as contas do responsável José de Souza Mendonça, CPF 066.967.080-49, sejam julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/92;

28.5. que as contas dos responsáveis Francisco de Oliveira Maia, CPF 202.349.378-15, e Maria Anita dos Santos D'Avila, CPF 219.467.440-34, sejam julgadas regulares, com ressalva, com fulcro arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.”

Brasília, em 17 de março de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador